



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2025 (Abertura de Crédito Adicional Especial)

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o **Projeto de Lei nº 23/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à Lei Orçamentária Anual do Município de Areias para o exercício de 2025**”.

A **Comissão de Finanças e Orçamento** manifestou-se **favoravelmente**, destacando que a matéria está acompanhada de parecer jurídico e não apresenta óbices à sua deliberação pelo Plenário.

A **Procuradoria Jurídica** exarou **parecer técnico favorável**, reconhecendo a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, ressaltando que a abertura de crédito especial deve ser autorizada por lei e que a iniciativa do Chefe do Poder Executivo está correta, nos termos do art. 165 da Constituição Federal e dos arts. 41 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar os aspectos **constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa**.

1. Constitucionalidade formal e iniciativa

Matérias orçamentárias são de iniciativa **privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme art. 165 da Constituição Federal (aplicação por simetria aos Municípios), o que foi respeitado no



presente caso. A Procuradoria Jurídica confirmou a correção da iniciativa.

2. Natureza do crédito especial

O projeto trata de **crédito adicional especial**, modalidade que se destina a criar dotação orçamentária inexistente, nos termos do **art. 41, II, da Lei nº 4.320/1964**.

A abertura desse tipo de crédito **exige prévia autorização legislativa** e indicação de **recursos disponíveis**, conforme art. 43 da Lei nº 4.320/1964, o que é expressamente observado.

3. Princípio da legalidade e responsabilidade fiscal

A Procuradoria Jurídica destacou que a abertura de crédito sem autorização legislativa configura violação ao princípio da legalidade e pode caracterizar improbidade administrativa. Por isso, a submissão do projeto ao Legislativo está em **plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**.

4. Regimentalidade

O pedido de convocação de sessão extraordinária foi formalizado pelo Chefe do Executivo, cabendo ao Presidente da Câmara decidir, conforme o **Regimento Interno**, diante da urgência e relevância da matéria, o que foi corretamente observado.

5. Técnica legislativa

O projeto apresenta redação clara, objetiva e coerente com as exigências da **Lei Complementar nº 95/1998**. Consta exposição de motivos e justificativa adequadas, atendendo à boa técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 FoneFax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: [contato@camaraareias.sp.gov.br](mailto: contato@camaraareias.sp.gov.br) Home Page: www.areias.sp.leg.br

II – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, **opino favoravelmente pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 23/2025**, porquanto se encontra em **conformidade com a Constituição Federal, com a Lei nº 4.320/1964, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno**, não apresentando qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa.

Areias, 20 de outubro de 2025.

Ver. Mateus Miranda

Relator – Partido Progressistas (PP)

DECISÃO DA COMISSÃO

Nos termos do relator, somos igualmente favoráveis à livre tramitação do projeto. Data supra.

Ver. Edson Rezende Rodrigues

Presidente

Ver. Angelito Márcio de Oliveira Ramos

Membro